

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 25:581. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lourenço Marques. — Recorrente, Dr. António Neves Anacleto. Recorrido, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Em processo de polícia correcional respondeu na comarca de Lourenço Marques o Dr. António das Neves Anacleto, acusado do crime de injúria sem publicidade, previsto na parte final do artigo 181.º do Código Penal.

Foi condenado em sessenta dias de prisão correcional.

Recorrida a sentença, a Relação alterou a classificação do crime e incriminou o réu no artigo 410.º como autor do crime de injúrias, que considerou público nos termos do § único do artigo 416.º, ambos do Código Penal, e condenou-o em quinze dias de prisão correcional e sete de multa, à razão de 10\$ por dia.

Da decisão da Relação recorreu o réu para êste Supremo Tribunal.

O douto magistrado do Ministério Público levanta a questão de não dever tomar-se conhecimento do recurso, por provir de um processo ordinário de polícia correcional a que na metrópole corresponde também polícia correcional e a Relação se haver limitado a convolar a pena sem ter anulado o processo empregado.

Apreciando o incidente, decidiu-se não tomar conhecimento do recurso, por serem irrecuráveis as decisões da Relação do ultramar proferidas em processo comum de polícia correcional a que correspondem as penas enumeradas no artigo 65.º do Código de Processo Penal.

Por no acórdão se haver afirmado que irrecuráveis seriam as mesmas decisões proferidas em processo por difamação, calúnia e injúria, recorreu o réu para o tribunal pleno, dizendo-o em opposição com o anterior acórdão de 24 de Janeiro de 1939, publicado na *Colecção Oficial*, tomo 38, a p. 15.

Admitido e mandado seguir o recurso, alegaram doutamente a acusação e a defesa.

Cumpra-se conhecer do recurso.

E conhecendo:

No ultramar não há o processo correcional da metrópole (artigo 11.º do decreto n.º 19:271).

O processo de polícia correcional é lá o competente para o julgamento dos crimes a que corresponderem as penas referidas nos artigos 64.º e 65.º do Código de Processo Penal, ou sejam os crimes que na metrópole são julgados em processo correcional e em processo de polícia correcional.

Segundo o artigo 14.º do decreto n.º 22:369, em matéria criminal observa-se com respeito a alçadas o previsto na metrópole para os juizes de direito e tribunais da Relação, devendo entender-se quanto às Relações que a expressão «processo de polícia correcional» do

n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal abrange os crimes a que cabem as penas do artigo 65.º do mesmo Código.

O recorrente foi processado em Lourenço Marques pelo crime do artigo 181.º do Código Penal em processo ordinário de polícia correcional.

A Relação, embora alterasse a classificação do crime e decidisse não se tratar do crime do artigo 181.º, mas sim do do artigo 410.º, referido ao § único do artigo 416.º, não alterou a forma do processo.

Foi nesse processo comum de polícia correcional para julgamento de crime a que cabe a pena do artigo 65.º do Código Penal, correspondente ao processo de polícia correcional da metrópole, que o acórdão recorrido decidiu não haver recurso do acórdão da Relação.

Sobre tal decisão nenhuma opposição de doutrina há entre o acórdão recorrido e o de 24 de Janeiro de 1939, por aquele ter decidido num processo ordinário de polícia correcional e êste num processo especial de difamação, calúnia e injúria.

Desde que se trata de acórdãos proferidos em duas espécies de processos regulados separadamente no Código de Processo Penal, não há conflito de jurisprudência por num dêles se decidir serem irrecuráveis as decisões da Relação e no outro se ter julgado que de tais decisões cabe recurso para o tribunal superior.

No acórdão recorrido, depois de se ter decidido não haver recurso das decisões da Relação do ultramar proferidas em processo comum de polícia correcional a que correspondem as penas do artigo 65.º do Código de Processo Penal e não se tomar por isso conhecimento do recurso, acrescentou-se subsidiariamente que também são irrecuráveis as decisões nos processos por difamação, calúnia e injúria.

Esta decisão está em opposição com a tomada no acórdão anterior de 1939.

Este decidiu haver recurso das decisões da Relação em processo crime de difamação, calúnia e injúria, por ser um processo especial regulado no título VII do livro II do Código de Processo Penal, distinto de qualquer outro, como se vê do artigo 62.º e § único do artigo 68.º do mesmo diploma.

Nenhuma outra razão é invocada para a admissibilidade do recurso.

E tal argumento não é de aceitar.

O Código regula no título VII o processo especial por difamação, calúnia e injúria; depois de nos artigos 587.º a 592.º estabelecer as especialidades dêsse processo, no artigo 593.º integra-o no processo comum, determinando que no julgamento e termos ulteriores se observarão as disposições do processo de polícia correcional.

Na legislação anterior ao Código de Processo Penal não havia o processo especial para julgamento dêstes crimes.

Antes dêsse Código não havia, pois, recurso das decisões da Relação nos processos por difamação, calúnia e injúria.

Determinou a actual especialidade dêste processo, como doutamente diz a acusação, a necessidade de estabelecer regras próprias para o réu poder fazer a prova da verdade dos factos imputados, quando a prova é admissível.

Quanto ao mais, não há nem tem de haver alteração ao processo de polícia correcional, que é o processo regra, o processo base.

A observância no julgamento e termos ulteriores das disposições do processo de polícia correcional não pode deixar de referir-se às prescrições adjectivas ou de processo, entre as quais se contam os recursos.

Nada mostra que o Código de Processo Penal, rompendo com a tradição, quisesse permitir o recurso de decisões que anteriormente não o admitiam; nenhum

texto expresso de lei, qualquer razão legal ou a própria estrutura do novo processo especial de difamação, calúnia e injúria deixam perceber o desvio da regra de não ser admissível o recurso, nos processos de polícia correcional, das decisões da Relação.

A razão de ser da não admissibilidade de recurso para o Supremo está na pouca gravidade da pena correspondente à infracção nos processos de difamação, calúnia e injúria, como nos outros processos de polícia correcional.

A gravidade da pena aplicável, salvo os casos expressamente exceptuados, atendeu o legislador ao estabelecer a regra de não ser admissível o recurso para o Supremo nos processos de polícia correcional.

A gravidade da pena e não à forma de processo, como se vê do decreto n.º 22:369, porque, havendo no ultramar um único processo para os crimes a que corresponde pena correcional, só são recorríveis as decisões da Relação nos processos a que corresponderem as penas do

artigo 65.º e não as do artigo 64.º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, se nega provimento ao recurso e tira o seguinte assento:

Não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões da Relação proferidas em processos por difamação, calúnia e injúria, regulados nos artigos 587.º e 594.º do Código de Processo Penal.

Pague o recorrente o mínimo de imposto de justiça.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1943. — *Miguel Crêspo* — *José Coimbra* — *Baptista Rodrigues* — *Rocha Ferreira* — *Magalhães Barros* — *Miranda Monteiro* — *Pereira e Sousa* — *Heitor Martins* — *Luiz Osório* — *F. Mendonça* — *Bernardo Polónio* — *Teixeira Direito*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 9 de Dezembro de 1943. — O Secretário, *José de Abreu*.